



Delegação da UE
em Moçambique



Projecto “Revisão da Legislação Eleitoral Moçambicana”

Seminários Provinciais – Maio – Julho de 2011

TABELA – SÍNTESE DO

ESTUDO INICIAL SOBRE A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL MOÇAMBICANA

Professor Gilles Cistac (Chefe da equipa)

Mestre Eduardo Chiziane

Dra. Tania Marques

A. A Codificação ou Consolidação da Legislação Eleitoral

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
<u>A dispersão dos actos normativos do processo eleitoral</u> representa uma grande preocupação, pois dificulta o acesso e conhecimento do Direito Eleitoral	O Acórdão n.º30/CC/2009, de 27 de Dezembro, reconhece que “as frequentes mudanças da legislação eleitoral” são fonte de instabilidade legislativa, por isso recomendou através do acórdão supra, renovando o Acórdão n.º2/CC/2009, de 15 de Janeiro sobre a “necessidade de se estabilizar e consolidar a legislação eleitoral, por forma a evitar-se, para cada novo acto eleitoral, a aprovação de nova legislação” (Pag. 4).	Consolidação Legislativa como solução, no lugar de se optar pela Codificação Eleitoral. A CL é o processo de unificação de todos os actos normativos dispersos, mas reguladores da mesma matéria, num único instrumentos. / A hipótese de unificar e uniformizar a legislação eleitoral através de um “Codigo Eleitoral”, deve ficar para o futuro, logo que se atingir suficiente maturidade política e democrática.

B. Administração Eleitoral

1. Comissão Nacional de Eleições (CNE)

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
1. <u>Diminuição do número de membros na composição da CNE</u> : A actual composição da CNE que é de 13 membros em conformidade com o n.º1 do art. 4 da lei n.º8/2007 de 26 de Fevereiro, considera-se excessiva e onerosa.	Inexistência de uma Jurisprudência relevante do CC sobre este problema.	Solução: Cenário1 - Uma CNE composta por 5 (cinco) a 7 (Sete) membros pelos fundamentos seguintes: i) ser menos onerosa; ii) em que as operações eleitorais no distrito ou cidade e província podiam ser efectuadas pelo STAE a esses níveis, porque, conforme estabelece o N.º 1 do

		artigo 30 da lei 8/2007, o STAE está permanentemente subordinado à CNE, pelo que deixariam de existir as CPEs e CDEs. Cenário 2 – os membros da CNE devem ser reduzidos para 7 elementos: um presidente e seis vogais.
2. <u>Rentabilização dos serviços do CNE:</u> Ao abrigo do artigo 25, sobre os órgãos de apoio da CNE, conjugado com o artigo 28, referente às competências dos órgãos de apoio da CNE, ambos da lei nº 8/2007, os mecanismos de gestão dos processos eleitorais são onerosos	Inexistência de uma Jurisprudência relevante do CC sobre este problema.	Solução - Cenário 1 - a substituição das Comissões de Eleições provinciais, distritais ou de cidade por comissários ou delegados indicados pela CNE após concurso público; Cenário 2 - para cada província, distrito ou cidade a CNE poderá indicar um comissário ou delegado; Cenário 3 - o comissário ou delegado fará a supervisão do trabalho do STAE a seu nível, podendo em caso de impedimento delegar a responsabilidade ao responsável do STAE local, província, distrito ou cidade; Cenário 4 - As competências descritas na alínea a) e seguintes, exceptuando as alíneas b), d) e e) do nº1 do artigo 28 da lei 8/2007 seriam incumbidas ao STAE provincial, distrital ou de cidade.
3. <u>Revisão do processo de selecção dos membros da CNE:</u> O recrutamento e selecção dos membros da CNE não é transparente e credível, de acordo com o artigo 5 da Lei 8/2007.	Inexistência de uma Jurisprudência relevante do CC sobre este problema.	Solução: Presidente da CNE seria escolhido pelo Conselho Superior de Magistratura, à semelhança de Portugal, de entre juízes conselheiros do Tribunal Supremo e não do Conselho Constitucional de forma a evitar percepções de eventuais conflitos de interesse / O recrutamento dos seis vogais da CNE obedecerá a um processo repartido em duas fases, envolvendo a sociedade civil numa primeira fase e os partidos políticos numa segunda fase. Numa primeira fase, após concurso público, um comité constituído por representantes da sociedade civil seleccionará oito candidatos.
4. <u>Melhoria da transparência das operações da CNE (artigo 41 ponto 2 da lei 7/2007):</u> A partilha de informação credível é um dos aspectos importantes		Solução: a) A lei deverá impor à CNE a publicação de uma lista de mesas de assembleia de voto com os respectivos códigos, locais de funcionamento e

para a transparência do processo eleitoral		número de eleitores por mesa de assembleia de voto, com uma antecedência mínima de 30 dias antes do dia das eleições (artigo 41 ponto 2). b) A CNE deverá desenvolver uma estratégia de comunicação incluindo a publicação imediata e completa de todas as decisões e procedimentos internos no jornal com maior tiragem do país e disponibilizar cópias destes documentos aos partidos políticos, observadores e público interessado (disposição a ser inserida na lei).
5. Excessivo poder normativo cometido à CNE	Inexistência de uma Jurisprudência relevante do CC sobre este problema.	Solução: i) Retirar o poder de apreciar e deliberar sobre os contenciosos e ilícitos eleitorais, previsto na g) do nº 2 do artigo 7 da lei nº8/2007 de 26 de Fevereiro, visto que em algumas situações a CNE é parte; ii) Retirar o poder de regulamentar sobre a observação eleitoral, conforme o previsto no artigo 9 da lei nº7/2007, igualmente porque a CNE é parte observada nos actos e procedimentos que pratica no âmbito da gestão do processo eleitoral.

2. Conselho Constitucional

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
<u>O Conselho Constitucional deverá ter um mandato alargado para supervisionar o desempenho da Comissão Nacional de Eleições e o seu respeito pelas disposições legais que conferem transparência ao processo.</u>	O Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro, reconhece que “Não cabe nas competências do CC fiscalizar o processo eleitoral no terreno, nem averiguar directamente os factos...” (pag.2)	A Lei organica do CC deveria ser alterada com vista a incluir a possibilidade de Supervisão do processo eleitoral pelo CC, através da Iniciativa de fiscalização

C. Calendário Eleitoral

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
<p><u>Falta de adequação dos períodos de tempo para as diferentes fases do processo eleitoral.</u> Nos dois últimos processos eleitorais, os períodos para as diferentes fases do processo eleitoral sobrepuseram-se entre si</p>	<p>Diferentes Acordãos reconhecem o problema. O Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro, reconhece que a Deliberação nº9/CNE/2009, de 14 de Maio sobre o “Calendário Eleitoral...” não indica com precisão e clareza os prazos dos actos eleitorais, nalguns casos os actos a praticar se apresentam se forma sobreposta”, (pag. 10). Por isso, o CC recomenda que se faça uma “correcta calendarização das eleições, o legislador deve fixar prazos mais realistas que permitam uma sequencia bem faseada e harmonizada dos actos do processo eleitoral, isto é sem sobreposições, pois tal tem implicações no calendário do sufrágio a elaborar pela CNE” (pag. 16).</p>	<p>O período para o processo eleitoral deve ser alargado. A CNE deverá propor a data das eleições com uma antecedência mínima de 18 meses para que cada fase do processo eleitoral seja claramente distinta e não se sobreponha à seguinte.</p>

D. Recenseamento Eleitoral e Gestão dos Cadernos de Eleitores

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
<p>1. <u>Má da gestão do recenseamento eleitoral:</u> Alta taxa de abstenção na votação presumindo-se que o número de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais não seja real e o desaparecimento de cadernos eleitorais e omissão de nomes de eleitores inscritos</p>	<p>A Deliberação n.º 5/CC/2005, de 19 de Janeiro, p. 235, recomendou que “É, deste modo, imperiosa a actualização contínua da base de dados dos eleitores, combinando-se os diversos cadernos existentes e procedendo-se à sua integração regular no sistema informático dos órgãos eleitorais”. Por outras palavras, “Deve, pois, institucionalizar-se um sistema eficaz que garanta a actualização permanente e sistemática dos dados do recenseamento eleitoral de forma a garantir a observância do disposto no artigo 4 da Lei do Recenseamento Eleitoral”(pag. 235-236).</p>	<p>A abolição de recenseamentos eleitorais de raiz para cada ciclo eleitoral e a sua substituição por actualizações anuais, através de informações mensalmente prestadas pelas conservatórias do registo civil ao STAE de distrito ou de cidade (conforme manda o nº 1 do artigo 29 da lei 9/2007 de 26 de Fevereiro).</p>

<p>2. <u>Falta de actualização do recenseamento eleitoral com a devida antecedência</u>: de forma a evitar a interferência com as fases posteriores do processo eleitoral, nomeadamente com a estipulação de mandatos provisórios. Na actual lei, a CNE só poderá iniciar as actualizações após o anúncio da data das eleições (normalmente os 180 dias antes das eleições), o que se tem revelado pouco executável.</p>	<p>O Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro, aponta para o facto de que “a validade do recenseamento é para cada ciclo eleitoral, devendo ser actualizado nos anos de realização de eleições em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da CNE, conforme as disposições dos artigos 7 e 19 da Lei nº9/2007”, (pag. 5). Jurisprudência contrária a nossa solução.</p>	<p>Solução proposta: o recenseamento deveria ser permanente e anual à semelhança da Guiné-Bissau levada a cabo por entidades recenseadoras no sector da residência do eleitor com possibilidade de brigadas móveis. Esta opção implica uma modificação da Legislação eleitoral.</p>
<p>3. Impedimento de exercer o direito a voto porque os nomes não constem dos cadernos não informatizados</p>	<p>A Deliberação n.º 13/CC/04, de 2 de Janeiro, p. 44, defende que as mesas deviam procurar e encontrar os nomes nos cadernos informatizados e, em consequência, autorizar os cidadãos a votar. Isto para “... <i>garantir que os cidadãos recenseados, não sejam impedidos, injusta e ilegalmente, de exercerem o seu direito de voto porque os seus nomes não constem dos cadernos não informatizados</i>”. As Deliberações n.º 16/CC/04, de 14 de Janeiro, p. 65; CC, e Deliberação n.º 5/CC/2005, de 19 de Janeiro, p. 235, condenam esta prática que: “... <i>no futuro, (deve) ser evitada e ser utilizado um caderno de recenseamento único actualizado</i>”.</p>	<p>o facto de disponibilizar nas mesas das assembleias de voto, além dos cadernos de recenseamento informatizados, cadernos de recenseamento não informatizado, não dispensa a <u>CNE deve esclarecer</u> preventivamente as mesas de que as insuficiências dos cadernos não informatizados, como sejam as omissões de nomes, não deviam levar de imediato à denegação do direito de voto dos cidadãos, uma vez que eles estivessem efectivamente recenseados, porque os respectivos nomes constariam certamente nos cadernos informatizados.</p>

E. Apresentação de candidaturas

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
<p>1. <u>A falta de harmonização das varias disposições que regulam o processo de “apresentação de candidaturas”</u>: o processo é regulado por diversos documentos legais que incluem a lei 7/2007, lei 10/2007, lei 15/2009 e a deliberação 10/CNE/2009 de 14 de Maio</p>	<p>O Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro <u>não coloca o acento tonico na falta de harmonização das varias disposições</u>, pois, reconhece que o processo de apresentação de candidatura deve variar em função do tipo de eleição (Presidencial, Legislativa, Assembleia Provincial e Autarquia). Segundo o acórdão retro o problema se coloca ao nível “das falhas na</p>	<p>Solução: formação dos Partidos Políticos, coligações de partidos e candidatos em materia relativa ao Processo de apresentação de candidaturas. A apresentação de candidaturas é um <u>acto eminentemente jurídico</u>, CC, no Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro alertou para o facto de “ a validade da apresentação de candidaturas depender do preenchimento de todos os pressupostos e</p>

	administração do processo eleitoral e ao défice de conhecimento das normas reguladoras do processo de candidaturas pelos partidos políticos” (pag. 16).	requisitos”.
2. Excessiva burocratização do Processo de Apresentação de Candidaturas (PAC)	O Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro, reconhece a excessiva burocratização do PAC, o CC entende que verifica-se “uma deficiente cultura de legalidade democrática” (pag. 20). O CC recomenda que “ <u>sejam simplificados os procedimentos burocráticos no domínio da administração eleitoral</u> ” (pag. 28). O CC considera que “a razão principal que determinou a rejeição de listas foi a inobservância dos pressupostos e requisitos legais de apresentação das candidaturas...ao fixar requisitos do PAC não foi intenção do legislador criar dificuldades aos proponentes nem impedir ou reduzir a competição eleitoral”. Os requisitos do PAC visam assegurar a certeza e a segurança jurídica.	Solução: Casos há onde se Justifica a simplificação, pex: a substituição da exigência de atestado de residência (Deliberação nº10/CNE/2009, de 14 de Maio), pela “identificação do eleitor e o respectivo número de cartão de eleitor”, devia ser suficiente para provar o requisito da elegibilidade estabelecido no artigo 12 da Lei nº 10/2007. (Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro, p. 28).
3. Eliminação de muitos candidatos à Eleição para Presidente da Republica	O Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro, justifica a eliminação de muitos candidatos pelas seguintes irregularidades: simulação de proponentes...indiciando a obtenção e utilização ilícitas de cópias de cadernos de recenseamento eleitoral, falsificação de assinaturas, repetição de nomes e números de cartões de inscrição dos memos eleitores para ampliar o número de eleitores (pags. 20-21)	Solução: formação dos Partidos Políticos, coligações de partidos e candidatos em materia relativa ao Processo de apresentação de candidaturas. A apresentação de candidaturas é um <u>acto eminentemente jurídico</u> , CC, no Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro alertou para o facto de “ a validade da apresentação de candidaturas depender do preenchimento de todos os pressupostos e requisitos”.

F. Campanha Eleitoral

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
<p>1. <u>A libertação tardia dos fundos públicos afecta as actividades de campanha dos partidos da oposição menos favorecidos;</u> Tendo a campanha eleitoral oficialmente iniciado em 13 de Setembro de 2009, a CNE emitiu a Deliberação n° 61/CNE/2009 somente a 26 de Agosto aprovando os Critérios de Distribuição dos Fundos do Financiamento Público para a Campanha Eleitoral. A deliberação é assim aprovada tardiamente impossibilitando os partidos políticos de conhecerem os critérios de distribuição atempadamente e assim fazerem um planeamento das suas despesas de campanha</p>	<p>Inexistencia de uma Jurisprudencia relevante do CC sobre este problema.</p>	<p>Solução: critérios de distribuição estipulados na lei e não na Deliberação da CNE e libertação da primeira parcela do financiamento publico no mínimo um mês antes do inicio da campanha eleitoral. Assim como o fundo destinado ao financiamento feito pelo Estado às campanhas eleitorais deve ser claramente consagrado no orçamento do Estado do ano eleitoral. Igualmente, que a atribuição das verbas pelos candidatos devia ocorrer depois da afixação das listas definitivas.</p>
<p>2. Ausencia de financiamento de tipo de eleições (pex: as Eleições autarquicas)</p>	<p>Utilidade do financiamento de todo tipo de eleição, pois os concorrentes através das suas mensagens de propaganda eleitoral, contribuem decisivamente para a educação cívica do eleitorado (Acórdão n°30/CC/2009, de 27 de Dezembro, pag. 28).</p>	<p>O principio da igualdade de tratamento dos partidos e candidatos e o principio da concorrencia democratica implica um equilibrio na disponibilidade de recursos materias dos concorrentes. Por isso, seria util financiar todo tipo de eleição, segundo critérios de numero de membros, numero de proponentes, etc</p>

G. Observação Eleitoral

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
<p>1. Dificuldade de exercício do direito a voto pelos Observadores nacionais.</p>	<p>Inexistencia de uma Jurisprudencia relevante do CC sobre este problema.</p>	<p>Este direito é concedido aos observadores no Gana desde que dentro do circulo eleitoral onde estão recenseados e apresentando uma declaração da Comissão de Eleições distrital : <u>Cenário1</u>: incluir os observadores nacionais na solução do n° 1 do artigo 73 da lei 7/2007, sobre o voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto concede o direito dos jornalistas e agentes da polícia devidamente credenciados de votar na assembleia onde estejam em exercício e artigo 79 da Leis 7 e</p>

		10/2007. <u>Cenário 2</u> : Voto antecipado (como em Portugal) e <u>Cenário 3</u> : Voto especial (Gana)
2. Ausência de um estatuto determinado por Lei para os Observadores nacionais	Inexistência de uma Jurisprudência relevante do CC sobre este problema.	Solução: adopção por Lei (Angola, Etiópia e Malawi) do estatuto (direitos e deveres) do Observadores, tal como acontece nos países que incluem os direitos e deveres dos observadores nacionais e internacionais na lei eleitoral ou em lei específica como sejam a África do Sul, Angola, Timor-Leste.
3. Falta de uma creditação integral do processo eleitoral pelo Observador	Inexistência de uma Jurisprudência relevante do CC sobre este problema.	Solução: primeiro é necessário introduzir o princípio da observação integral do processo eleitoral na Legislação sobre Observação e depois incluir a creditação para observar as eleições em todas as fases e em todo o território nacional.

H. Apuramento de votos

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
1. <u>Falta de simplificação do processo de apuramento</u> : Actualmente o apuramento dos resultados eleitorais obedece a vários níveis que tornam demorada a divulgação dos resultados eleitorais, por conseguinte causando a apreensão e especulações à sua volta. As etapas de apuramento começam na mesa da assembleia de voto (conforme estabelece o artigo 83 da lei 7/2007), passando pelo nível de distrito ou de cidade (de acordo com o artigo 97 da lei 7/2007), seguindo-se o nível do círculo eleitoral provincial (segundo dispõe o artigo 106 da lei 7/2007) até à centralização nacional e apuramento geral (prevista no artigo 115 da lei 7/2007).	Inexistência de uma Jurisprudência relevante do CC sobre este problema.	Solução: simplificação do processo de apuramento de votos, começando por suprimir algumas fases intermédias, para permitir a rápida divulgação dos resultados eleitorais, através da contagem de votos na assembleia de voto e uma posterior centralização nacional e apuramento geral, deixando de parte os níveis intermédios, o distrito ou de cidade e o do círculo eleitoral provincial.

<p>2. <u>Fraca solenidade no apuramento dos votos:</u> o processo de contagem dos resultados eleitorais na mesa de voto é um momento que deve merecer toda a solenidade de um acto majestoso, ou seja com todas as formalidade necessárias ou exigidas, pelo que deve ser coroado com a abertura e transparência a todos os intervenientes, nomeadamente, os delegados de candidatura, os observadores eleitorais e os jornalistas</p>	<p>Inexistência de uma Jurisprudência relevante do CC sobre este problema.</p>	<p>Solução: As autoridades de gestão e administração eleitoral deviam <u>produzir um código de conduta para os membros das mesas de voto</u> com enquadramento na lei e assegurar a sua escrupulosa observância, pois, a sua má postura tem reflexos negativos na avaliação final ao trabalho da CNE, STAE no nível nacional e em outros níveis inferiores. (Relatório Observatório Eleitoral, 2010)</p>
<p>3. <u>Ocorrência de discrepância entre o número de votos:</u> o Art. 85, nº1, da Lei nº7/2007, de 28 de Fevereiro, permite que sejam considerados todos os votos contidos na urna, mesmo que esses ultrapasse o número de eleitores presentes na votação. (Solução não consensual)</p>	<p>O Acórdão nº30/CC/2009, de 27 de Dezembro, aponta para a “existência de editais que foram objecto de viciação apresentando o número de votos superior ao número de eleitores inscritos, ou de votantes...”. a <u>Divergência</u> na contagem de votos corresponde a “situação em que há discrepância entre o <u>número de boletins de voto existente na urna e o número de votantes</u>”. O CC considera que neste caso “vale para efeitos de apuramento, o número de boletins existentes na urna, <u>se não for maior que o número de eleitores inscritos</u>, nos termos dos artigos 85 da Lei nº7/2007 e 91 da Lei nº10/2007”.</p>	<p>Solução: A modificação do nº 1 do artigo 85 da Lei nº 7/2007, recomendando-se a anulação da votação e marcação da nova data para eleições na mesa da assembleia de voto em que ocorreu a irregularidade. <u>A produção de boletins de voto em número correspondente ao número de eleitores inscritos.</u></p>

I. O contencioso e os ilícitos eleitorais

Problema Identificado	Jurisprudência do CC	Solução Apresentada
<p>1. É ou não recorrível o acto de apuramento nacional de votos e posterior proclamação e validação ?</p> <p><u>princípio de aquisição progressiva dos actos eleitorais</u> – implica que o processo eleitoral decorre em cascata. Significa isto que os actos praticados numa determinada fase do processo, já encerrada, consideram-se adquiridos e consolidados, desde</p>	<p>No seu acórdão de 20 de Agosto de 1998, <u>o Tribunal Supremo respondeu pela afirmativa</u> estabelecendo os pressupostos deste recurso. Tribunal Supremo afirmou o princípio segundo o qual: “... <i>ao julgador mostra-se possível rever a decisão transitada em julgado, designadamente, anulando e mandando repetir eleições num ou noutro município, desde que sejam trazidos ao processo novos factos, ou seja, aqueles que no momento do</i></p>	<p>Solução: exploração analogica das regras do Código do Processo Civil (CPC), na “revisão do acto de apuramento final”. ou seja, os artigos 771 e seguintes do CPC ao recurso de <i>Revisão</i>, na aferição de “<i>novos factos</i>”. Com efeito, os requisitos que constam, em particular do Artigo 771 do CPC? permitem arguir de situações que não necessariamente foram detectadas nas “... <i>operações</i></p>

<p>que não tenham sido impugnados no prazo legal, não podendo vir a se-lo numa fase posterior, salvo em casos extraordinários (Acórdão n°30/CC/2009, de 27 de Dezembro, p.8).</p>	<p><i>juízo não era possível conhecer, observadas as respectivas formalidades legais, e que poderiam influir na decisão</i>". (p. 2). Nessas condições, a questão resume-se em saber se a jurisdição está ou não está em presença de "novos factos". /in TS, Acórdão: Concernente à reclamação do Grupo de cidadãos Juntos Pela Cidade, concorrente às eleições autárquicas de 30 de Junho passado pelo município da Cidade de Maputo, op. cit., p. 2</p>	<p><i>eleitorais da respectiva assembleia de voto...</i>"; por exemplo, documentos que comprovam, posteriormente à conclusão das operações eleitorais, um caso de corrupção nos serviços centrais do STAE, susceptíveis de <i>"influir na decisão"</i>. É claro que esta situação não podia ser descoberta no momento do decurso das <i>"...operações eleitorais da respectiva assembleia de voto ..."</i> ou <i>"... no momento da sua ocorrência..."</i> e não podia, também, ser instruídos <i>"...com os meios de prova necessários"</i>.</p>
<p>2. <u>Subjectividade na recepção, apreciação e encaminhamento das reclamações</u>: às vezes fica a depender do poder discricionário do presidente da mesa da assembleia de voto. Bem como, a impossibilidade de apresentar por escrito reclamações e protestos e com os meios de prova necessários no decurso normal de votação por falta de recursos para o efeito, segundo o disposto no n° 1 do artigo 78 da lei 7/2007.</p>		<p><u>Solução</u> A criação de <u>tribunais eleitorais de distrito</u>, para receber e dirimir as reclamações e protestos de eventuais irregularidades ocorridas a esse nível. Trata-se de uma situação prevista no n° 5 do artigo 223 da Constituição da República, que dispõe que "na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas". Igualmente, o prazo para a apresentação das reclamações e protestos junto dos tribunais eleitorais de distrito seria dilatado para 24 ou 48 horas após o encerramento da assembleia de voto.</p>
<p>3. Inadequação do calendário eleitoral aos prazos de reclamação e recursos:</p>	<p>O respeito pelos prazos estabelecidos na legislação eleitoral foi reiterado de uma forma constante pelo Conselho Constitucional; como referiu o Conselho desde 2003, <i>"... a legislação eleitoral apresenta características no sentido de imprimir celeridade ao processo eleitoral"</i> (Deliberação n.º 1/CC/03, de 17 de Novembro). Em particular, esses prazos são bastante exíguos em matéria de prazo de interposição de recurso das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional sobre candidaturas (3 dias) ou inscrição de um partido para as eleições</p>	<p>Recomenda-se uma maior adequação dos períodos de tempo para as diferentes fases do processo eleitoral, nomeadamente o prazo para reclamações e recursos referentes ao processo de apresentação de candidaturas e para a campanha eleitoral, a determinação de mandatos finais para cada círculo eleitoral antes do início do período para apresentação de candidaturas e finalmente, os prazos para reclamações e recursos referentes a irregularidades que ocorram durante o processo de votação, contagem e apuramento de</p>

	gerais (2 dias)(Deliberação n.º 23/CC/04, de 26 de Outubro), bem como em matéria de contencioso do recenseamento eleitoral e contencioso eleitoral. O prazo de três dias é contado a partir da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da CNE sobre a reclamação ou protesto apresentado(Acórdão n.º 1/CC/2009, de 9 de Janeiro).	resultados.
4. Impossibilidade legal de receber reclamações fora da mesa da Assembleia de Voto		Solução: Possibilidade de iniciativa de investigação por parte da CNE de potenciais fraudes nas assembleias de voto, como enchimento de urnas, ou pelo menos, dever de remeter ao MP.

FIM